



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000106/95-18
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.077
RECURSO Nº : 120.130
RECORRENTE : DALLEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. VITAMINA "E"
TOCOFEROL.

Os produtos que, por sua apresentação em dose ou por estarem acondicionados para venda a varejo, devam classificar-se na posição 3004, classificam-se nesta posição, ainda que satisfaçam os requisitos para enquadramento em outra posição tarifária, por força da RGI 1 e da Nota 2 da Seção VI da NBM/SH. Vitamina "E" Tocoferol, em caixas contendo 48 cápsulas, classifica-se no código 3004.50.0000 e não no código 2936.28.0100.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LEDA RUIZ DAMASCENO

RECURSO Nº : 120.130
ACÓRDÃO Nº : 301-29.077
RECORRENTE : DALLEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o Fisco desclassificou a mercadoria importada pela recorrente mediante Declaração de Importação 011.115/90, do código tarifário 2936.28.0100 para 3004.50.0000, por estar em dose e acondicionada para venda a varejo, com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado e na nota 2 da Seção VI da TAB, do que decorreu a exigência de diferença do Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro c/c o art. 59 da Lei 8.383/91.

2. Impugnação (fl. 16)

Alegou a autuada, em sua impugnação, que a classificação por ela adotada é a correta, porque:

- a) no código “2936.28.0100 o principal é Tocoferol (especificamente) e, no código 3004.50.0000, “o principal é medicamentos, contendo vitaminas”;
- b) não há nenhuma chamada no Capítulo 29 para verificar a Nota 2 da Seção VI da TAB;
- c) a DIMED classifica vitamina como complemento alimentar.

3. Decisão de Primeira Instância (fls. 20 a 23)

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal, com fundamento na Regra Geral de Interpretação 1, segundo a qual a classificação tarifária é determinada pelos textos das posições e das notas de seção, e na Nota 2 da Seção VI da TAB, que estabelece que os produtos que se classifiquem na posição 3004, em razão da sua apresentação em dose ou por se apresentarem acondicionados para venda a varejo, devem incluir-se nessa posição, mesmo que satisfaçam às especificações de outras disposições da Nomenclatura. Quanto à aplicação das Notas da Seção VI ao Capítulo 29, segundo a DRJ, é elementar, e a classificação, pela DIMED, do produto importado como “complemento alimentar” não é vinculante para a Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.130
ACÓRDÃO Nº : 301-29.077

4. Recurso (fl. 29)

Alega a recorrente que:

- a) a classificação por ela adotada "foi dada, por um profissional competente, após consulta e aprovação da CACEX, dada na GI";
- b) na TAB, posição 2936.28.01 00, consta "Tocoferol";
- c) a alíquota correspondente à posição 3004.50.0000 é zero, exceto no período de 25/09/89 a 14/02/91.

5. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. (fls. 33).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.130
ACÓRDÃO Nº : 301-29.077

VOTO

A classificação tarifária é determinada pelos textos das posições e das notas de seção, conforme determina a Regra Geral de Interpretação 1 do Sistema Harmonizado.

Nota 2 da Seção VI estabelece que os produtos que se classifiquem na posição 3004, mesmo que satisfaçam às especificações de outras posições, devem ser classificados na posição 3004 em razão de sua apresentação em doses ou acondicionamento para venda a varejo.

A mercadoria importada apresenta-se em dose e acondicionada para venda a retalho, sendo correta sua classificação na posição 3004.

As Notas de Seção aplicam-se a todos os capítulos nela contidos, independentemente de haver registro delas ou a seu respeito em cada um dos capítulos.

A classificação adotada pela CACEX ou pela DIMED não são determinantes para fins fiscais e tributários.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10831.000 106/95-18
Recurso nº : 120.130

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.077...

Brasília-DF, 03 novembro 1999

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Moacyr Floy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da1ª..... Câmara

Ciente em 5/11/1999.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em
lcp

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional